

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os limites da atuação da curadoria especial sob os aspectos endoprocessual e extrajudicial. Essa atuação é fundamental para a garantia do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal no caso de réu ausente, citado por edital ou hora certa, bem como de preso e de incapaz, quando não tiver pai, tutor ou curador ou houver colidência de seus interesses com os do representante legal. Analisa-se também a atuação em prol da criança ou do adolescente, quando carecerem de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Palavras-chave: Processo civil. Curador especial. Defensoria pública.

ABSTRACT

This article aims to analyze the limits of the performance of the special curator's activity under the aspects within the process and out of court considering it as tool to ensuring the principle of full defense, the right of adversary proceeding and the due process of law when acting in defense of absent defendant, cited by edict or right time, as well as, of the arrested defendant, the powerless, when that does not have parents, low guardian or trustee or any conflict of interest with the legal representative. Also analyzing the performance towards the child or adolescent, when lack of representation or legal assistance even possible.

Keywords: Civil procedure. Special curator. Public defender's Office.

Introdução

Este artigo propõe-se a analisar os limites da atuação da curadoria especial sob os aspectos normativos, processuais e formais, bem como suas peculiaridades processuais. Objetiva demonstrar a fundamental importância do seu desempenho para a garantia do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, no caso de réu ausente, citado por edital ou hora certa, e de preso ou incapaz, quando não tiver pai, tutor ou curador ou houver colidência de seus interesses com os do representante legal. Explana também sobre a atuação dessa curadoria em prol da criança ou do adolescente, quando carecerem de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Aspectos normativos, processuais e formais

Com a edição da Lei Complementar 80/94 (BRASIL, 1994), o múnus públicoⁱ da curadoria especial passou a ser função institucional da Defensoria Públicaⁱⁱ. Assim, segundo a lei processual, ocorrerá a intervenção institucional da curadoria especial nos casos de figura incapaz – se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daqueles –, bem como de réu preso ao revel citado por edital ou por hora certa.

Como salienta Bega (2012), para a intervenção da curadoria especial, é necessário que ocorra a vulnerabilidade processual da parte. Segundo o autor,

[...] a vulnerabilidade, que consiste na especial dificuldade do sujeito de exercer

seus direitos com plenitude perante o sistema de justiça, pode ser verificada no âmbito do processo, quando o litigante, em razão de situação determinada, esteja especialmente suscetível para a prática de atos processuais. A vulnerabilidade pode, portanto, ser reconhecida como decorrência de um aspecto particular da relação, que não condiz com o sujeito em si, mas com a sua inserção em determinado contexto. Sob este prisma, podemos falar em 'vulnerabilidade processual', que ocorre quando o litigante, em razão de circunstância processual determinada, está em condição de fragilidade na relação e, por esta razão, encontra dificuldades para o exercício de seus direitos. Trata-se de situação específica, que dificulta ou impede a parte de exercitar plenamente seus direitos, no âmbito do processo.

Assim também o exercício institucional da curadoria especial dar-se-á quando o oficial de justiça, ao cumprir a diligência de citação, verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. Neste caso, o oficial certificará ao juiz, que nomeará médico, a fim de examinar o citando. Se o laudo concluir pela impossibilidade de receber citação, a defesa do réu será de incumbência da curadoria especialⁱⁱⁱ.

Na hipótese de a interdição ser requerida pelo Ministério Público, prescinde a obrigatória intervenção da Defensoria Pública como curador à lide para defender o interditando^{iv}.

A Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990) também disciplina a intervenção da curadoria especial, ampliando sua atuação institucional, não somente quando houver colidência de interesses entre a criança ou adolescente e seus pais ou responsável, mas quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual^v.

Afirma Miranda (1996, p. 256) que:

Colisão de interesse é qualquer situação em que o ganho de causa por parte do incapaz diminuiria, direta ou indiretamente, qualquer interesse econômico ou moral do pai, tutor, curador. Basta o mais leve choque ou possibilidade de choque, entre interesse de um e interesse do outro, para que se tenha de nomear o curador especial.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inova e amplia a atuação da curadoria especial na defesa dos interesses da criança ou adolescente, mesmo tendo pais ou responsável, se carecer eventualmente de representação ou assistência legal.

O estatuto também prevê a atuação do curador especial na hipótese de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança e adolescente^{vi}.

Ademais, na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, se os pais ou responsável não forem localizados para fins de cientificação do teor da representação, será dado curador especial ao representado^{vii}.

Por conseguinte, infere-se que a atuação da Defensoria Pública, na condição de curador especial no que se refere ao ECA, extrapola os limites processuais quando chamada para intervenção nos casos em que a criança ou adolescente figure como demandado para uma atuação ampla. Assim, o órgão tem legitimidade ativa para tomar as medidas necessárias, judiciais ou extrajudiciais, em favor da criança ou do adolescente, mesmo se tiver pais ou responsável.

Ressalta-se que essa atuação é convergente e suplementar à do Ministério Público, não havendo colidência entre ambas. Na hipótese de a Defensoria Pública, ao exercer a curadoria especial, ingressar com quaisquer medidas protetivas em relação à criança ou adolescente, parece razoável que inexistente superafetação dessa atribuição com as do órgão ministerial, sobretudo quando se busca proteger interesses de criança e adolescente em situação de risco. Evidentemente que, neste diapasão, existe razão para permitir a atuação das duas instituições, norteadas pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da primazia de seus interesses.

Para Nery Júnior (2013), o Ministério Público defende direitos sociais e individuais indisponíveis, enquanto o curador especial atua na defesa de direitos privados de particular. Portanto, suas atuações são totalmente compatíveis.

Em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, foram discutidos conflitos institucionais entre as funções de curador especial e do Ministério Público, como os transcritos a seguir (JUSBRASIL, 2014):

REsp 1378080 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0100349-6

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 22/10/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A CRIANÇA E SEUS GENITORES. ARTIGOS ANALISADOS: 9º, I, CPC e 142, PARÁGRAFO ÚNICO, ECA.

1. Ação de acolhimento institucional ajuizada em 07/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/07/2013.

2. Discute-se a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público.

3. Verificado o conflito de interesses entre a criança acolhida e seus genitores, impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, CPC e art. 142, parágrafo único, ECA.

4. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação do menor em juízo, sem qualquer obstrução às atividades institucionais do Ministério Público, o qual exerce seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual, mas sim no interesse de toda sociedade.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

REsp 1296155 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2011/0288074-2

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 26/06/2013 Data da Publicação/Fonte

Órgão Julgador DJe 20/03/2014

Ementa

DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL HAVENDO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não ocorre a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente.

2. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes. Entretanto, a atuação da Defensoria Pública não deve ocorrer como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já havia ajuizado medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

3. Não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra f, do ECA. Embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente.

4. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA.

5. Recurso Especial provido.

Nesse julgado, em particular, ocorreu um voto vencido do ministro Marco Buzzi com o seguinte teor:

A Defensoria Pública tem interesse processual para requerer medidas protetivas em relação a menor que se encontra abrigado (sic) e é portador de neuropatia e legitimidade para postular sua nomeação como curador especial ainda que já existam providências requeridas pelo Ministério Público em favor da criança. Isso porque não existe sobreposição na atuação da Defensoria Pública em relação à desempenhada pelo Ministério Público, mas sim de suplementação de competências, a convergir com os mandamentos constitucionais de proteção absoluta da criança e do adolescente e da primazia de seus interesses. A Defensoria Pública, ao exercer a curadoria especial em hipóteses como essa, atua em nome do menor, defendendo os interesses deste. Dessa forma, é a própria criança ou adolescente que figura no processo como parte, e não a Defensoria Pública. Não há como cogitar a existência de eventual prejuízo, ou mesmo de tumulto processual, decorrente da atuação da Defensoria Pública, como curador do menor, porquanto, a toda evidência, destina-se a justamente robustecer a proteção do infante ou adolescente.

Marinoni e Mitidiero (2013) comentam que a presença de curador especial no processo não dispensa a participação do Ministério Público estando em causa interesse de incapaz (Art. 82, Inciso I, CPC), cumprindo-lhe intervir como *custo legis* (STJ, 3ª Turma, REsp 67.278SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.09.1999, DJ 17.12.1999, p. 350).^{viii}

Cabe uma ressalva de que não há que se confundir a atuação do curador especial, exercida pela Defensoria Pública, com a proveniente do instituto da curatela^{ix}. O primeiro desempenha a função eminentemente processual de representação do incapaz, ativa ou passivamente, ou em defesa do ausente, ficando sua atuação adstrita aos limites do processo, excepcionalmente, extrajudiciais, dentro das hipóteses legais. O segundo é aquele que exerce os atos materiais representando o curatelado^x, ficando inclusive obrigado a prestar conta da administração dos bens daquele. O curador, nos moldes do Código Civil, necessita de autorização para propor em juízo as ações, ou nelas assistir o incapaz, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (Art. 1.748, V), enquanto que o curador especial está autorizado a litigar.

Marinoni e Mitidiero (2013) também estabelecem diferenças entre eles: “Ao curador especial, porque temporário e cifrado à lide, não se exige autorização judicial para litigar, ao contrário do que ocorre com os tutores e curadores. A sua autorização vai implícita no próprio ato de nomeação”.

Outra questão que a corte tem pacificado é quanto ao descabimento de honorários advocatícios ao curador especial em favor de defensor público, que, consoante expressa previsão constitucional, apenas pode receber subsídio em parcela única, não sendo admitido o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória^{xi}.

Peculiaridades processuais

A regra processual geral é que, na contestação, cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de presunção de veracidade dos fatos não impugnados.

Acontece que, quando ocorrer a intervenção da curadoria especial, não se aplica a regra da impugnação especificada dos fatos. Essa prerrogativa também é estendida ao advogado dativo e ao Ministério Público^{xii}.

Com efeito, ao exercer o múnus de curador especial em defesa do réu ausente, o defensor público está obrigado a apresentar contestação, além de não poder concordar quanto aos fatos alegados pelo autor^{xiii}, devendo instaurar o contraditório, efetivar a ampla defesa e zelar pelo devido processo legal. Seus poderes estão adstritos aos da cláusula *ad judicium* do Art. 38 do CPC.

Nesse diapasão, há de ser observado que, caso não haja nenhum elemento fático ou jurídico para apresentar defesa, caberá ao curador especial fazê-la por negativa geral, impedindo, por consequência, os efeitos da revelia.

Mazzili (1984) assevera que outro caso interessante pode ocorrer se o curador especial entender que a defesa que lhe foi cometida viola sua convicção jurídica. Como não está obrigado a sustentar o que entenda insustentável, nem a ir de encontro à sua convicção, sua alternativa será declinar do múnus, a fim de que outro curador seja nomeado. O que jamais poderá fazer, porém, será, a pretexto de ser fiel à sua convicção pessoal, ir contra os interesses que a lei lhe cometia defender.

Nessa hipótese, por analogia, por ser garantia institucional dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar a ação^{xiv}, o curador especial também comunica o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder, podendo este, caso delas discorde, designar outro defensor público para patrociná-la^{xv}. Não cabe a hipótese de o juiz nomear outro curador especial, a teor da autonomia funcional da Defensoria Pública garantida na Constituição Federal de 1988^{xvi}.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a Defensoria Pública, quando atua como curador especial, tem legitimidade processual para ingressar com qualquer medida judicial em favor do réu/executado ausente. *Verbia gratia*, mandado de segurança contra atos judiciais, embargos à execução, à penhora, à arrematação, ou promover qualquer meio para representar com plenitude a parte e efetivar sua defesa^{xvii}.

Outra questão também superada é que a curadoria especial (Art. 9º, II, do CPC) pode arguir na defesa de matéria de mérito, como prescrição e decadência.

Quanto aos poderes instrutórios do curador especial, Vargas (2010) leciona que “[...] a defesa do réu ausente, atividade compulsória do Defensor Público, concede ao curador especial rigorosamente os mesmos poderes instrutórios, se comparada com a defesa da pessoa presente. Nesse sentido, não pode sofrer limitação baseada no equivocado raciocínio de que a defesa do réu ausente é mero formalismo destinado a afastar os efeitos da revelia”^{xviii}.

Assim, cabe ao curador especial utilizar todos os meios probatórios pertinentes ao caso concreto. *Verbia gratia*, requerer prova pericial, exame de DNA, juntada de documentos indispensáveis, apresentação de planilhas e demonstrativos de cálculos, requerer a oitiva de testemunha referida, reinquirição de parte, formulação de perguntas nos depoimentos pessoais e para as testemunhas.

Cumprido destacar, também com base na doutrina e nos julgados das instâncias superiores, que a curadoria especial é um múnus público previsto no Art. 9º do CPC, com intervenção obrigatória, sob pena de tornar, com sua ausência, o processo nulo. Por isso, tem em seu favor o benefício do prazo impróprio, não ocorrendo para ele a preclusão, conforme a lição do professor Nery Júnior (2013, p. 401)^{xix}.

Conclusão

Por fim, resta evidenciado que a curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, tanto a estadual, quanto a federal, sem a qual tornam-se os atos processuais praticados sem sua intervenção passíveis de nulidade. Sua atuação no processo civil é na defesa daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade processual, tais como o réu revel – certo e determinado –, citado por edital, desde que seu endereço seja desconhecido ou não se saiba seu paradeiro, ou com hora certa, o réu preso, o incapaz sem representante legal ou cujos interesses conflitem com os daquele, ou na hipótese de eventual falta de representante legal.

O limite de atuação do curador especial não está adstrito à defesa endoprocessual do vulnerável processualmente – revel citado por edital e hora certa, ou o privado de liberdade que figura como réu no processo civil, ou o incapaz cujos interesses sejam conflitantes com seu pai, tutor ou curador, ou sem representante legal, ou sem a sua assistência eventual. O curador especial também tem atribuição legal, com legitimidade ativa, para buscar, efetivar e preservar direitos e interesses, no

caso de divergência com o representante legal daqueles, sobretudo, da criança e do adolescente, intentando ações e usando de quaisquer meios jurídicos para defendê-los.

Referências

BEGA, Carolina Brambila. *Curadoria especial: tutela da vulnerabilidade processual: análise da efetividade dessa atuação*. 2012. Tese (Doutorado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 jun. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A atividade processual do curador especial e a defesa do revel citado fictamente: garantia do contraditório*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17068-17069-1-PB.html>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

JUSBRASIL. *STJ - RECURSO ESPECIAL*: REsp 1378080 RJ 2013/0100349-6. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24588629/recurso-especial-resp-1378080-rj-2013-0100349-6-stj>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 5. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo I, arts. 1º a 45.

MAZZILLI, Hugo Nigro, *Curadoria especial*. 1984. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/cur espec.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

VARGAS, Cirilo Augusto. *Poderes instrutórios do curador especial*. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 15, n. 2486, 22 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14684>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ⁱ A Lei Complementar Federal 80/94, ao elencar as funções institucionais da Defensoria Pública no Art. 4º, estabeleceu, no Inciso VI, atuar como curador especial, nos casos previstos em lei. Houve atualização na Lei Complementar 132/2009, com nova redação e alteração de inciso, passando-se assim: XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.

ⁱⁱ Por ser função institucional, típica e exclusiva de defensores públicos, somente nas comarcas onde não tenha a presença da Defensoria Pública, poderá ser exercida por advogados nomeados pelo juiz (RT512/147, 489/63, RJTJSP 41/206).

ⁱⁱⁱ CPC - Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

^{iv} CPC - Art. 1.179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9º).

^v ECA - Art. 142. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou

assistência legal ainda que eventual.

- vi ECA – Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- vii ECA – Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. § 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.
- viii AgRg no REsp 1356384 / RmAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0237467-4
Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137)
Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADORIA ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE.
1. "A ação de destituição do poder familiar, movida pelo Ministério Público, prescinde da obrigatória e automática intervenção da Defensoria Pública como curadora especial" (AgRg no Ag 1369745/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/04/2012).
2. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.
- ix O Instituto da Curatela dos Interditandos está disciplinada no Título II do Capítulo VIII do Código de Processo Civil e no Título IV do Capítulo II do Código Civil.
- x Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.
- xi REsp 1297354 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0294600-5, AgRg no REsp 1237334 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0019767-6, AgRg no REsp 1256319 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0070947-3, [AgRg no REsp 1176126-RS](#), [REsp 1203312-SP](#) REsp 1201674 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0130999-
- xii Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
- xiii É nulo o processo, por cerceamento de dessa, em que o curador especial concorda com a pretensão deduzida contra o réu revel citado fictamente (RT 663/84).
- xiv Lei Complementar Federal 80/94 Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;
- xv Lei Complementar Estadual 26/06 – DPE/BA – Art. 148 – Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: XXI – deixar de patrocinar ação, quando ela for considerada incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as suas razões, podendo este, caso delas discorde, designar outro Defensor Público para patrociná-la;
- xvi CF/88 – Art. 134. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).
- xvii Súmula 196 do STJ – Ao Executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para a apresentação de Embargos.
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do Art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no Art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

6. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre. Ante o teor da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

REsp 785921 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0164166-8. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/02/2007.

^{xviii} [Poderes instrutórios do curador especial.](#)

^{xix} Código de Processo Civil Comentado, RT, p. 401. Agravo inominado – Apelação cível – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso - Intempestividade - Alegação de incidência do prazo em dobro previsto no Artigo 191.